



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Porto Nacional

PROCESSO Nº: 5008121-85.2013.827.2737

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL-TO

PARTE RÉ: PAULO SARDINHA MORÃO

CHAVE DO PROCESSO: 830263744213

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de ato jurídico e ressarcimento de danos movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO em desfavor de PAULO SARDINHA MOURÃO.

Alega que o Requerido, quando no exercício do mandato de Prefeito do Município de Porto Nacional, de 01/01/2005 a 31/12/2005, teria firmado (representando Porto nacional) o convênio de nº cv-1040/2008 SIAFI/SICONV nº 633212 com o Ministério do Turismo.

Que o Município de Porto Nacional foi notificado em 22/10/2013 da reprovação da prestação de contas do referido convênio e da necessidade do ressarcimento do valor integral no prazo de 10 (dez) dias sob pena de inadimplência no CAUC e inclusão no CADIN.

Que a responsabilidade pela aplicação dos recursos do convênio é do Requerido, já que este teria contrariado o disposto no art. 70 da Constituição Federal e arts. 24 e 25 da Lei de Licitações.

Que a Administração Municipal já teria encaminhado Representação contra o Requerido à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis para apuração de responsabilidade e possível ressarcimento do dano.

Que a irregularidade na prestação de contas diz respeito a falta de comprovação da exclusividade para representatividade no contrato de shows artísticos da cantora Margareth Menezes e na falta de justificativa para dispensa de licitação motivada pela urgência.

Que o Município está sendo compelido a realizar o ressarcimento integral ou parcelado do valor ou ficará impedido de firmar convênios com o Governo Federal, estando impossibilitado de atender às exigências do Ministério do Turismo pois não teriam sido deixados arquivos na Prefeitura.

No direito, afirma o Requerente que a ação visa "impedir que o Município de Porto Nacional venha sofrer restrições pela omissão e/ou irregularidade do ex-gestor na prestação de contas ao Ministério do Turismo, bem como, responsabilizá-lo pelo dano causado mediante ressarcimento à União."

Posteriormente afirma que: "comprovado o fato decorrente da rejeição das contas, conduta e nexos causal do ato danoso praticado pelo então gestor, bem como ajuizamento de representação criminal e da presente ação visando o ressarcimento à União, constitui prova inequívoca da responsabilidade do Requerido e isenção do Município no evento, restam caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, suficientes para que haja a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Requer a procedência do pedido, condenando o Sr. Paulo Sardinha Mourão, ao ressarcimento integral do dano devidamente atualizado, a ser definido em liquidação de sentença, causado pela reprovação da prestação de contas referente convênio cv-1040/2008 SIAFI/SICONV nº 633212.



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1494aa04a4**

Contestação (evento 13, doc 08). Sustenta a inépcia da inicial, no mérito sustenta ausência de dano ao erário, legalidade das contratações, contratação da cantora Margareth Menezes, a dispensa de licitação para contratação de empresa para locação de palco, sonorização e iluminação.

Convênio (evento 13, doc 10).

Réplica (evento 18, doc 16).

Ofício nº 3119/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur conclui que o Convênio nº cv-1040/2008 está reprovado quanto à regularidade da aplicação financeira (evento 75).

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

O feito deve ser julgado de forma antecipada, na forma do art. 355, I, CPC.

Da preliminar de inépcia da inicial.

Considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não é o caso dos autos.

A inicial é clara com relação à pretensão do requerente, qual seja, a condenação do Sr. Paulo Sardinha Mourão, ao ressarcimento integral do dano devidamente atualizado, causado pela suposta reprovação da prestação de contas referente convênio cv-1040/2008 SIAFI/SICONV nº 633212.

Dessa forma, rejeito esta preliminar.

Do mérito.

Compulsando os autos, sienta da vasta documentação trazida, verifica-se que o Ministério do Turismo, após a conclusão do procedimento administrativo em face do requerido foi constatado danos ao erário e a necessidade de restituição dos valores.

Há a comprovação da prática do ato de improbidade administrativa por ausência de prestação de contas em relação ao Convênio cv-1040/2008 SIAFI/SICONV nº 633212, pois o Município, na gestão do ex-prefeito, teve parte de sua contas rejeitadas, conforme o Ofício nº 3119/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur de evento 75.

Com efeito o requerido ex-prefeito descumpriu seu dever constitucional de prestação de contas (art. 70, p. ún., da CF), estando devidamente configurado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, pois na condição de Gestor Municipal deixou de apresentar os documentos pertinentes a aplicação dos recursos destinados a comprovação da utilização correta do convênio.

Todo aquele que gerencie ou administre dinheiro público deve prestar contas, e caso não o faça, o ato constituirá em improbidade administrativa, conforme disposição inserta no art. 11, inc. VI, da LIA, cujo ato independe de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, ou seja, não exigem a produção de resultado para evidenciar a prática de ato de improbidade.

Destaco que o dolo praticado pelo ex-prefeito não é específico, mas tão somente o dolo genérico, o que implica dizer que, no caso, basta que haja violação voluntária e consciente dos deveres do agente, na forma injustificada, o que restou demonstrada no caso em exame, ante a não prestação das contas inclusive após a interposição da presente demanda.

Trata-se de dolo genérico a ausência de prestação de contas, cuja conduta deliberada do ex-gestor revelam desconsideração e descaso pelo seu dever de obediência aos princípios administrativos.

Assim, o ato de improbidade administrativa se exaure na atuação omissiva do gestor público em deixar de prestar contas no prazo e na forma disciplinada em lei.

Neste sentido:



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1494aa04a4**

Processo: 00079736820168279200 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS - QUALIDADE DO RECORRENTE DE EX-PREFEITO - IMPUTAÇÃO DO ATO DESCRITO NO ARTIGO 11º, INCISO VI, DA LEI 8.429/92 - PENALIDADES DO ARTIGO 12, INCISO III DO MESMO DIPLOMA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - VIOLAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE DOS DEVERES DO AGENTE - DOLO GENÉRICO - EXAURIMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ATUAÇÃO OMISSIVA DO GESTOR PÚBLICO EM NÃO PRESTAR CONTAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Há a comprovação da prática do ato de improbidade administrativa por ausência de prestação de contas em relação ao Convênio nº 126/04, pois o Município, na gestão do apelante/ex-prefeito, somente prestou contas da terceira parcela, não havendo a prestação de contas das parcelas 1/4 e 2/4, momento em que não foi liberada a 4ª parcela, pois os serviços de terraplanagem haviam deteriorado. 2 - O apelante/ex-prefeito descumpriu seu dever constitucional de prestação de contas (art. 70, p. ún., da CF), estando devidamente configurado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, pois na condição de Gestor Municipal deixou de apresentar os documentos pertinentes a aplicação dos recursos destinados a comprovação da utilização correta do convênio. 3 - Todo aquele que gerencie ou administre dinheiro público deve prestar contas, e caso não o faça, o ato constituirá em improbidade administrativa, conforme disposição inserta no art. 11, inc. VI, da LIA, cujo ato independe de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, ou seja, não exigem a produção de resultado para evidenciar a prática de ato de improbidade. 4 - Destaco que o dolo praticado pelo apelante/ex-prefeito não é específico, mas tão somente o dolo genérico, o que implica dizer que, no caso, basta que haja violação voluntária e consciente dos deveres do agente, na forma injustificada, o que restou demonstrada no caso em exame, ante a não prestação das contas inclusive após a interposição da presente demanda. 5 - Trata-se de dolo genérico a ausência de prestação de contas, cuja conduta deliberada do ex-gestor revelam desconsideração e descaso pelo seu dever de obediência aos princípios administrativos. Assim, o ato de improbidade administrativa se exaure na atuação omissiva do gestor público em deixar de prestar contas no prazo e na forma disciplinada em lei. 6 - Recurso conhecido e improvido para manter a sentença. Decisão unânime. (AP 0007973-68.2016.827.9200, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, Rel. em substituição Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 3ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE MUNICÍPIO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE INADIMPLÊNCIA. ATOS IRREGULARES PRATICADOS PELO PREFEITO NA GESTÃO ANTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN" (MS 11496/DF, Primeira Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 27.08.2007). 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 3. Consigne-se que a alegação de que o recorrido não teria comprovado a reposição do dinheiro público ao Erário, a responsabilização do administrador anterior e a instauração da devida tomada de contas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1646066/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

A procedência do pedido é a medida que se impõe.

Posto isto, ante os argumentos expostos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para condenar o requerido PAULO SARDINHA MOURÃO na devolução dos valores aos cofres públicos do valor de R\$ 377.620,93 (trezentos e setenta e sete mil seiscentos e vinte reais e noventa e três centavos) corrigidos pelo INPC desde a data da liberação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com o fulcro no art. 11, inc. VI, da LIA, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas e despesas processuais pelo requerido e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atendidos a natureza e importância da causa (art. 85, § 2º, III, CPC).

P.R.I.

De Dianópolis para Porto Nacional, 23 de abril de 2018.

Jossanner Nery Nogueira Luna

Juiz de Direito

Portaria nº 667, de 4 de abril de 2018 - DJ nº 4.238/2018.



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1494aa04a4**